



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

## LEI Nº 1.275, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.

Dispõe sobre os direitos dos animais e estabelece multa para maus-tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticam, no âmbito do município de Areado-MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Areado, por seus representantes, aprovou, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida multa para maus-tratos e crueldade contra animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem as praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, munícipes ou estabelecimentos comerciais, industriais ou laboratórios.

Parágrafo único. Entenda-se por animais todo ser vivo animal não humano, inclusive:

I – fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, eqüinos, pombos, pássaros, aves;

II – animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos, aves;

III – animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV – fauna nativa;

V – fauna exótica;

VI – animais remanescentes de circos;

VII – grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VIII – pássaros migratórios; e

IX – animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2º Define-se como maus-tratos, e crueldade contra animais ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, stress, angústia, patologias ou morte.

§ 1º Entenda-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no *caput*, tais como:

I – abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;

II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo tais como:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

*Estado de Minas Gerais*

- a) espancamento;
  - b) lapidação;
  - c) uso de instrumentos cortantes;
  - d) uso de instrumentos contundentes;
  - e) uso de substâncias químicas;
  - f) fogo;
  - g) uso de substâncias escaldantes;
  - h) uso de substâncias tóxicas.
- III – privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;
- IV – confinamento inadequado à espécie;
- V – coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;
- VI – abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;
- VII – torturas.

§ 2º Entenda-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão, omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 3º Maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos com multa na quantia de 17 (dezesete) UPFM, Unidade Padrão Fiscal vigente no Município.

Parágrafo único. Havendo reincidência:

I – sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Geral Municipal, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso; e

II – sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal submetido a maus-tratos e crueldade e proceder-se-á a cassação do alvará do estabelecimento.

Art. 4º A Prefeitura aplicará as sanções e penalidades de que trata esta Lei, determinando, se necessário, o órgão competente para a fiscalização de seu cumprimento.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO**

*Estado de Minas Gerais*

Art. 5º O Poder Executivo informará o teor desta Lei a todos os estabelecimentos cadastrados cuja atividade se enquadre nas disposições desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 14 de outubro de 2016.

**RUBENS VINÍCIUS BORNELLI**  
Prefeito Municipal

**ÉRICK BRENER CARVALHO PIO DE FARIA**  
Secretário-Geral Substituto